

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TREZE  
TÍLIAS - SANTA CATARINA**

**ATA DE TOMADA DE PREÇOS N. 9/2019**

**Processo licitatório nº 09/2019**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A  
CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA, NA RUA IVO D' AQUINO, NO MUNICÍPIO  
DE TREZE TÍLIAS-SC, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA E MEMORIAL  
DESCRITO DO EDITAL.**

**CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS  
EIRELI EPP**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem,  
respeitosamente, **contra-arrazoar** RECURSO ADMINISTRATIVO  
interposto pela empresa **DOUGLAS LUIZ MACHADO SEVERGNINI ME  
- SKALA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES**, contra decisão de  
inabilitação decorrente da fase de julgamento das propostas do  
certame, pelos motivos a seguir expostos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS  
PROCOLO Nº 0535 L106 PG4  
RECEBIDO EM 05/04/19



ASSINATURA

**I - DA TEMPESTIVIDADE**



A apresentação das CONTRARRAZÕES é feita dentro do prazo legal estabelecido na Lei n. 8.666/93, ou seja, 05(cinco) dias úteis.

Indiscutível, pois, a sua tempestividade.

## **II – PRELIMINARMENTE – PRECLUSÃO**

A recorrente vem a presença da Comissão adentar a hipótese que a recorrida Construlacer não faria jus as prerrogativas dispostas na Lei Complementar n.º 123/2006.

Referida alegação não merece guarida.

Primeiramente à que se registrar, que o momento oportuno para se adentar a hipótese de usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, seria a fase de habilitação, que já foi ultrapassada tendo inclusive a recorrente e a recorrida sido habilitadas formalmente como exige o edital e a Lei de Licitações.

Não havendo arguição no prazo determinado pelo edital, não haveria que se falar nesse momento na abertura das propostas que uma ou outra concorrente não faria jus as prerrogativas da Lei Complementar n.º 123/2006.

Os Tribunais tem entendimento remansoso no sentido de que o momento oportuno para se questionar o direito da concorrente em fazer jus as prerrogativas da Lei Complementar n.º 123/2006 é a fase habilitatória, vejamos

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA DO EDITAL. DECADÊNCIA.

1. Com a publicação do edital de licitação, tem início o prazo de 120 dias para impugnar suas normas. Após o transcurso desse prazo, opera-se a decadência.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 550.562/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 25/05/2007, p. 391)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts.

40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento no Acórdão n.º. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005. Do mesmo modo, através do Acórdão n.º. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002, deste modo a recorrida deveria ter questionada a matéria anteriormente, o que não fez.

Nesse contexto, considerando que foi ultrapassada a fase de habilitação sem que houvesse qualquer tipo de questionamento acerca da possibilidade da recorrida de usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, emprende-se por preclusa a matéria não podendo agora ser reanalisada.

## **MÉRITO**

### **I – FUNDAMENTOS DA INABILITAÇÃO**

A recorrente restou vencida pela empresa Construlacer Comércio e Cosntruções EIRELI no Processo Licitatório de Tomada de Serviço n.º 09/2019, protocolando na data de 29 de março de 2019, Recurso Administrativo alegando que a empresa Construlacer **não faz jus as prerrogativas da Lei Complementar n.º 123/2006, em razão do contido no art. 3º, § 4º, incisos III, IV e VII.**

### **DAS RAZÕES DO RECURSO - INABILITAÇÃO**

Ultrapassada a tese anterior, o que não se espera, entendo a recorrida que o recurso não merece provimento.

Importante sopesar Nobre Comissão de Licitação, que o recorrente somente arguiu essa circunstância depois que se viu derrotada na fase de

propostas, ou seja, certamente se tivesse sido sagrada vencedora não teria adentado referida circunstâncias.

Independentemente dessa argumentação, a que se levar em consideração que os argumentos expostos pela recorrente não merecem guarida, pois destituídos de plausividade jurídica.

O art. 3º da lei Complementar 123/2006, é taxativo ao elencar no seu § 4º, e inciso que a vedação de inserção da empresa como beneficiária das prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, dizem respeito a um dos sócios que eventualmente possua 10% (dez por cento) ou mais de cota de participação em empresa de Grande Porte, ou seja, empresa que não é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que não cumpra os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006.

Ora, como se verifica pelos documentos acostados, as empresas mencionadas em relação ao sócio Sr. Elson Leoni Chaves são Microempresas e EPP, ou seja, não se enquadra e não se enquadram nas disposições contidas no inciso III e IV da referida disposição, ilustrada pelo recorrente.

Também inexorável, que embora aparente o inciso VII que poderia ela fazer jus, como também ilustra o recorrente, a simples circunstância de existir em nome de um dos sócios da empresa licitante e detentora dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, não é o suficiente para afastá-la do Direito participar do certame, tampouco o Direito de participar com as prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar n.º 123/2006.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Estados é remansosa nesse sentido, e deixamos de ilustrar para evitar dicotomia.

Também importante retratar, que as empresas mencionadas pelo recorrente estão devidamente inativas, ou seja, não participam de certames e formalmente junto a Receita Federal se encontram sem qualquer tipo de movimentação a anos, ou seja, não existem praticamente no mundo jurídico, não podendo servir de base para eventual afastamento das prerrogativas estabelecidas na lei Complementar n.º 123/2006.

Importante ressaltar que considera-se pessoa jurídica está inativa a partir do mês em que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, sendo o caso das empresas quem que o Sr. Elson é sócio.



Ademais, faz-se necessários ainda expressar, que existem documentos hábil fornecidos pela Receita Federal, dando conta que a empresa recorrida trata-se de Empresa de Pequeno Porto – EPP, sendo essa optante do Simples Nacional, conforme documentos contábeis devidamente anexados ao processo licitatório.

Interessante destacar aos julgadores, de que há nos autos documentação comprobatório suficiente que a ora recorrida Construlacer atende aos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 123/2006, não podemos deixar de acolher os documentos e argumentos ora juntados.

A comissão não pode, tampouco algum concorrente poderá exigir em tencionar, fazer uma interpretação extensiva prejudicando o licitante e o pior, diretamente, prejudicando o próprio ente público que será prejudicado se acolher o recurso da recorrente para que a empresa Construlacer seja considerada inabilitada no processo licitatório.

Importante destacar aos Nobre Julgadores, quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, **mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.**

A jurisprudência dos tribunais de Justiça não destoia, vejamos:

**“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008) “**

Como já exaustivamente enfatizado, doutrina e jurisprudência há muito já consolidaram o entendimento de que não é aceitável a desclassificação ou inabilitação de empresas ante a exigência de questões irrelevantes que atentem quanto ao princípio da livre concorrência ou mesmo que prejudiquem-na.

Sobre o tema, faz necessário destacar o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 12º ed. São Pulo: Malheiros, 1999, p. 171) adverte que formalismo nas licitação “(...) não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessários à licitação, COMO TAMBÉM NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA ANULAR O PROCEDIMENTO OU O JULGAMENTO OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS, DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU IRREGULARIDADE SEJAM IRRELEVANTE E NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES. A REGRA É A DOMINANTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS: NÃO SE DECRETA NULIDADE ONDE NÃO HOUVE DANO PARA QUALQUER DAS PARTES – PAS DE NULLITE SANS GRIFF, NO DIZER DOS FRANCESES.”

O saudoso CARLOS PINTO COELHO MOTTA (Licitação –Equívoco na Inclusão de Documento – Falha Formal Superável – Circunstância Autorizadoras, in BLC 09/200, pp. 465 e ss.) não discrepava:

*“...o processo licitatório, embora de natureza formal, transcende e supera o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37, da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da lei n. 8.666/93. O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário do burocratismo e uma apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados (...).*

Merecem transcrição os seguintes excertos do Voto do Relator:

*“Acerca do processo de licitação pública, observe-se do insigne José CRETELLA JÚNIOR:*

*“ A finalidade do procedimento licitatório (...) no Direito universal e brasileiro é bem clara: em primeiro lugar, é o mais idôneo meio para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta” (...).*

*“Economizar para os cofres públicos”, por um lado, “justiça na escolha”, por outro, e, finalmente, “condições mais vantajosas” são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o*

procedimento licitatório.

Em suma, “que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço” – eis o objetivo ideal que o estado deve alcançar mediante a licitação (Das Licitações Pública, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119). (...)”  
Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, DEVE-SE ABORDÁ-LO FRENTE AO CASO CONCRETO, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, INTERPRETANDO- O À LUZ DO BOM SENSO E DA RAZOABILIDADE, NUNCA SE ESGOTANDO NA LITERALIDADE DE SUAS PRESCRIÇÕES. Assim sendo, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DEVE SER ENTENDIDA SEMPRE DE FORMA A ASSEGURAR O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZADOS. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais licitantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já são clássicos os seguintes precedentes, cujas ementas, autoexplicativas, dispensam a transcrição de relatórios ou votos para a compreensão do decidido:

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVEL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. – A VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM FACE DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO VAI AO EXTREMO DE SE EXIGIR PROVIDÊNCIA ANÓDINAS E QUE EM AINDA INFLUENCIAM NA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O LICITANTE PREENCHE OS REQUISITOS (TÉCNICOS E FINANCEIROS) PARA PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA.**

**- Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado – como condição de habilitação ao certame – constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.**

**- Segurança concedida. Decisão indiscrepante”. (MS 5647/DF, DJ 17/02/1999, P. 00102, Rel Min. Demócrito Reinaldo, data da decisão 25/11/19998, Primeira Seção)**

Também inexorável destacar, que outras empresas participantes do presente processo licitatório, reconhecem que a ora recorrida Construlacer sagrouse vencedora, determinando a maior vantagem pro ente público, vez que a oferta foi considerada melhor do que a da recorrente.

Nesse contexto, analisando todas as razões e documentos acostados no processo de licitação, data vênia, não se vê uma única razão para ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa DOUGLAS LUIZ MACHADO SEVERGNINI ME - SCALA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES.

Diante do exposto, pede a recorrida que seja as contrarrazões do recurso admitida e conseqüentemente que o recurso administrativo da recorrente Douglas Luiz Machado Severgnini Me - Scala Arquitetura E Construções julgado improvido, mantendo-se a decisão proferida para efeito de considerar-se vencedora do processo licitatório n.º 09/20019 a empresa **CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS EIRELI EPP**, afastando eventual motivação de inabilitação aventada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Capinzal-SC, 05 de abril de 2019.

**CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS EIRELI EPP**

**Elson Leoni Chaves**

**Representante Legal**

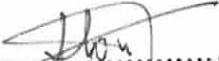
## DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins e efeitos e sob as penas da Lei de que a empresa COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO VITÓRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 23.000.539/0001-46, estabelecida em Capinzal, SC., na Rua Presidente Nereu Ramos, sn, encontra-se inativa desde 2015, E NUNCA PARTICIPOU DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, não tendo qualquer tipo de faturamento.

Por ser a expressão da verdade assinamos a presente declaração.

Capinzal, SC., 03 de abril de 2019.

COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO VITÓRIA LTDA  
ADMINISTRADOR

  
.....  
**Sérgio Luiz Scarton**  
Rua Dona Linda Santos nº 394  
Capinzal - Santa Catarina  
Téc. Cont. - CRC/SC 5.905/0-6  
CPF 065.575.979-49

## DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins e efeitos e sob as penas da Lei de que a empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 0.123.883/0001-03, estabelecida em Capinzal, SC., na Rua Rodovia SC 458, sn lote 01, São Cristóvão, encontra-se devidamente registrada Na Lei 123/2006, tendo como faturamento no último ano o valor de R\$ 2.518.347,41, (dois milhões quinhentos e dezoito mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), portanto dentro dos limites da Lei 123/2006 e suas alterações.

Por ser a expressão da verdade assinamos a presente declaração.

Capinzal, SC., 04 de abril de 2019.

CONSTRULACER COMERCIO E CONSRUÇÕES LACERDOPOLIS EIRELI  
ADMINISTRADOR

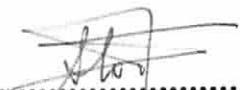
  
.....  
**Sérgio Luiz Scarton**  
Rua Dona Linda Santos nº. 394  
Capinzal - Santa Catarina  
Téc. Cont. - CRC/SC 5.905/0-6  
CPF 065.575.979-49

## DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins e efeitos e sob as penas da Lei de que a empresa COMÉRCIO DE TINTAS DIP LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 01.040.581/0001-98, estabelecida em Capinzal, SC., na Rua Presidente Nereu Ramos, sn, encontra-se inativa desde 2004. Encontrando com o CNPJ na Receita Federal como Inapta, sem movimentação nenhuma.

Por ser a expressão da verdade assinamos a presente declaração.

Capinzal, SC., 03 de abril de 2019.

  
.....  
**Sérgio Luiz Scarton**  
Rua Dona Linda Santos nº. 394  
Capinzal - Santa Catarina  
Téc. Cont. - CRC/SC 5.905/0-6  
CPF 065.575.979-49

  
COMÉRCIO DE TINTAS DIP LTDA  
ADMINISTRADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 23.000.539/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/07/2015
NOME EMPRESARIAL COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VITORIA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 41.20-4-00 - Construção de edifícios 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R TRINTA E UM DE MARCO	NUMERO 1051	COMPLEMENTO
CEP 89.660-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO LACERDOPOLIS
UF SC		ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILRAZAO@ATHILA.COM.BR
TELEFONE (49) 3555-1195 / (49) 3555-2472		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/07/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 05/04/2019 às 08:09:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.040.581/0001-58</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>09/02/1996</b>
NOME EMPRESARIAL <b>COMERCIO DE TINTAS DIP LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
		UF **
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>INAPTA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>22/03/2019</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>OMISSAO DE DECLARACOES</b>		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **05/04/2019** às **08:12:02** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TREZE  
TILIAS – SANTA CATARINA**

**ATA DE TOMADA DE PREÇOS N. 9/2019**

**Processo licitatório nº 09/2019**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A  
CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA, NA RUA IVO D' AQUINO, NO MUNICÍPIO  
DE TREZE TILIAS-SC, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA E  
MEMORIAL DESCRITO DO EDITAL.**

**CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS  
EIRELI EPP**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem,  
respeitosamente, **contra-arrazoar** RECURSO ADMINISTRATIVO interposto  
pela empresa **CONSTRUTORA E EMPREITEIRA JF LTDA ME**, contra decisão  
de inabilitação decorrente da fase de julgamento das propostas do certame,  
pelos motivos a seguir expostos:



**DA TEMPESTIVIDADE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TILIAS  
PROTOCOLO Nº 0534 LV06 PG4  
RECEBIDO EM 05/04/19

  
ASSINATURA

A apresentação das CONTRARRAZÕES é feita dentro do prazo legal estabelecido na Lei n. 8.666/93, ou seja, 05(cinco) dias úteis.

Indiscutível, pois, a sua tempestividade.

### **I – FUNDAMENTOS DA DESCLASSIFICAÇÃO**

A recorrida restou inabilidade, tendo em vista a suposta infringência ao edital, no que diz respeito a ausência de cronograma, dentre outras exigências editalícias, buscando justificar a falta com a alegação de que trata-se de meras irregularidades formais, que há rigorismo exagerado da comissão, que haveria vantagem financeira do ente público, juntando jurisprudências da década de 90, pugnano ao final pela reconsideração e habilitação de sua proposta.

Importante destacar que o impetrante admite os vícios apontados pela comissão, OU SEJA, QUE DEIXOU DE APRESENTAR O CRONOGRAMA EXIGIDO E DEMAIS DOCUMENTOS.

Embora admita-se a rigor, que eventuais vícios ou erros, irrelevantes e que não causem prejuízo pra municipalidade devem ser desconsiderados este não é o caso.

Entendemos que referido argumento não merece guarida, afinal, não é porque há previsão editalícia e dos pretórios de contas estabeleçam, que meros erros formais “possam” ser desconsiderados ou determinados supressão pela comissão, não há como admitirmos que “todos” os vícios e erros sejam passíveis de consertos ou desconsideração.

No caso em apreço estamos falando de falha evidente de ausência de cronograma e outros documentos, absoluta e admitida ausência dos valores unitários e totais de materiais e serviços, ou seja, estamos falando de erros substanciais e não apenas erros formais ou materiais.



Não esqueçamos que a impetrante admite que realmente deixou de cumprir o item respectivo, alegando que trata-se de mera irregularidade formal.

Ora, admite não ter discriminado valores unitários e totais de mão de obra e serviços, contudo que isso não afeta o valor final orçado ou eventuais pagamentos.

É relevante destacar que a ora recorrida não deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pelo edital, inclusive, o fez em absoluta consonância com o requerido.

Denote senhores, que a planilha e respectivo cronograma deveria ter sido juntado na forma exigida pelo edital, conforme foi apresentada pela recorrida, no entanto não foi isso o que aconteceu em relação a recorrente.

É inegável a necessidade de inacolhimento dos argumentos da recorrente, vez que juntar proposta global sem ter atendido e preenchido a planilha conforme os Anexos exigidos emerge vício insanável, balizando inexoravelmente a decisão da comissão, quando decidiu pelo afastamento da recorrente.

Essa situação é deveras relevante e gera, indubitavelmente, erro substancial, ensejando a desclassificação.

Veja que aqui já não falamos de fase habilitatória, essa já ultrapassada na referida modalidade, aqui estamos falando da fase de propostas, ou seja, o recurso da recorrente, embora apresente aparente vantagem de valor, gera inevitavelmente riscos de inexecução efetiva, houve a desclassificação, porque na fase de propostas, apresentou falhas viscerais que geram erros substanciais e tornam induvidosa a desclassificação.

Ora, como admitir uma proposta que não contempla cronograma específico que balize e contemple, medições, ademais, em decorrência das medidas adotadas pela Administração Pública com o fim de restringir o volume de desembolso financeiro decorrente do volume executado pela empresa contratada no lapso temporal correspondentes às medições dos



serviços essenciais, podem gerar inúmeras consequências para o particular contratado, normalmente, de relevante importância para a viabilidade econômica da relação jurídica constituída demonstrada pelo cronograma.

Prossegue a impetrante, dizendo ter cumprido as exigências, pois o cronograma seria de preenchimento automático com dados da planilha orçamentária ou mesmo desnecessário pois as medições seriam tempo a tempo, serviço a serviço.

Alega que o cronograma perde sua validade na medida que a cada 30 dias há medições, tornando-se meramente formal.

Junta doutrina e jurisprudência sobre o rigorismo formal e pede provimento do recurso no fim de habilitar o recorrente.

O presente recurso não merece guarida por qualquer ângulo que se olhe.

Não é difícil concluir que ao proceder com a análise de um edital de licitação que regulara o processo concorrenciais, trazendo em seus anexos não apenas o Projeto Básico, como, também, o prazo de execução do objeto licitado, assim como, os preços referenciais e os respectivos quantitativos dos itens que integrariam o todo pretendido, cada licitante elabora sua proposta comercial levando em consideração, por óbvio, o tempo no qual deverá ser executada a integralidade do objeto pretendido.

Équivoca-se quem pensa que os custos relevantes em um contrato de execução de serviços de engenharia limita-se aos itens que integram a Planilha Orçamentária e a seus respectivos quantitativos. Relevantes valores financeiros decorrem simplesmente do prazo de duração do Contrato Administrativo, tendo em vista que o custo da mão de obra e os encargos trabalhistas e sociais não são definidos apenas em decorrência do volume a ser executado, mas, por óbvio, do prazo que será necessário para a execução do tipo de serviço pretendidos.

Ocorre que quando o cronograma físico financeiro originariamente é pactuado é respeitado "a risca", a metodologia de pagamento do

sem *Adversidade da Obra* no seu artigo no parágrafo acima não cause maiores prejuízos, posto que, cumprido o cronograma físico financeiro do objeto contratado nos exatos termos que fora pactuado, o valor do correspondente item contratual não sofrerá qualquer alteração ao final da relação jurídica.

Ao contrário, na hipótese do lapso temporal perdurar-se mais que o que fora previsto, diversos custos fixos também perdurarão mais do que originariamente estipulado, não se justificando dito ônus à contratada, acaso não seja a mesma responsável pelo atraso no cumprimento das obrigações contratuais.

Além das questões referidas acima, ou seja, inerente aos custos trabalhistas e sociais, assim como, à *Administração da Obra* que necessariamente onerará a relação jurídica acaso a mesma se perdue por mais tempo que o originariamente estabelecido, outras consequências necessitam ser ponderadas, tais como os prejuízos inerentes à ociosidade de equipamentos e profissionais envolvidos na execução dos trabalhos contratados, tendo em vista que a limitação do cronograma físico financeiro impõe a contratada baixa produtividade por parte de seus profissionais e de seus equipamentos. Tal fato, sem a menor dúvida, pode desequilibrar a relação jurídica, reduzindo drasticamente a margem de lucro que deveria ser auferida pela contratada acaso o objeto fosse executado na forma prevista no edital de licitação e no Contrato Administrativo originariamente celebrado.

O cronograma é imprescindível na licitação, tanto que faz parte até mesmo do objeto da licitação, como bem exposto no edital e não apenas isso.

Destacamos o que consta no artigo 40, inciso XIV da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993. Vejamos:

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem



como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

**XIV** – condições de pagamento, prevendo:

(...)

**b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;**

(...)

Devida ser, portanto, a preocupação do legislador em impor à Administração Pública a responsabilidade de informar ao particular interessado no objeto que vier a ser licitado qual será a possibilidade de faturamento máximo em razão da execução dos serviços que serão contratados. Diante de tal informação, aliada às demais exigências contidas no edital de licitação quanto à estrutura de equipamentos e de profissionais que serão necessários ao cumprimento integral das obrigações que se pretende pactuar, poderá o licitante definir as condições de sua proposta de preço que, acaso apontada como a mais vantajosa à Administração Pública, deverá ser respeitada até o final da relação celebrada com a Administração Pública.

Tanto é importante que o cronograma a rigor sequer pode ser alterado.

Segue nessa linha o disposto no artigo 55, inciso XI e no artigo 66 da Lei Federal de n. 8.666/1993:

**Art. 66.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, **de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei**, respondendo cada uma **pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**

As regras transcritas acima demonstram claramente a vinculação ao Contrato Administrativo das regras eleitas no Edital de Licitação, assim como das condições previstas na proposta comercial apontada como a mais vantajosa à Administração Pública, não sendo possível afastá-las do vínculo contratual constituído com a Administração Pública e o particular.

Para alcançar a conclusão sobre a questão que norteia o presente lide, transcrevemos o que consta no artigo 65, inciso II, alínea c) da Lei Federal de n. 8.666/1993:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I -

II - por acordo das partes

(...)

**c) quando necessária a modificação da forma de pagamento**, por imposição de circunstâncias supervenientes, **mantido o valor inicial atualizado**, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Como fazer isso sem cronograma?

Por certo se for estabelecer-se como padrão de cronograma o prazo a ser definido pela recorrente, a municipalidade teria que admitir o prazo da obra no tempo que ela desejar, quando o edital tanto quanto ao prazo da obra quando a exigência estabelecida no seu respectivo cronograma estabelecem respectivo prazo.

Estariamos aí sim ferindo princípios basilares do processo licitatório como da isonomia, afina, se lhe for permitido modificar tacitamente ou unilateralmente o cronograma da obra ou estabelecer padrões de preços unitários como bem querer, poderíamos admitir que a ora impetrante pudesse minorar sua proposta ao ponto de vencer o certame no preço.



Não há dúvida que não estamos falando de meros erros formais, pois ao se autorizar modificação no cronograma ou mesmo impor preços unitários de materiais e serviços, se modificará toda a proposta e todo o cronograma, sem considerar que modificara inclusive o padrão de BDI estabelecido com a proposta inaugural.

Denote que ao deixar de incluir os dados como exigido pelo edital, ou seja, o cronograma específico autorizam o recorrente a manejar o BDI como bem entender, ou seja, determinam diretamente outro vício.

Ao se autorizar modificar proposta quase na sua integralidade e modificar padrões orçamentários de preços e BDI, estaremos evidentemente favorecendo ilegalmente um licitante em detrimento dos demais e em especial, em detrimento das normais editalícias e legais.

Ora, faltar uma autenticação, interpretar um atestado de capacidade técnico de forma equivocada, isso até pode ser entendido como mero rigorismo formal, mas no caso em apreço falamos em erro e vício substancial, em que não foi apresentado o cronograma da obra, físico financeiro e poderá ser completamente modificado fora dos padrões editalícios, gerando evidente nulidade do certame se aceitos como ofertados.

Aceitar proposta de preço sem cronograma e demais itens exigidos pretere do órgão promovente do certame o direito de analisar a proposta em sua integralidade, preterindo, inclusive a análise do BDI e o pior, dispõe unicamente a recorrente a imposição de valores unitários na proposta inaugural e em caso de aditamento, de inserir o valor que quiser na proposta a ser aditada, fato que contraria evidentemente a legislação vigente e o entendimento pretoriano.

O edital esta perfeitamente compatível com a exigência legal, tanto que a impetrante em momento algum, no prazo de lei ou durante o certame aventou qualquer irregularidade editalícia, não podendo agora, ao final de uma licitação, invocar eventual falha no edital ou algo semelhante.



Afinal se todas as demais licitantes juntaram as planilhas e cronogramas conforme exigências editalícias, porque apenas a recorrente não o fez?

Demonstrado assim, haver evidente irregularidade na prévia elaboração do cronograma físico-financeiro é imperiosa a desclassificação, afinal alegar que as medições supririam, como dito alhures, isso não afasta a ilegalidade insanável ali contida.

Diferentemente do que sustentam os recorrentes, as previsões insertas da proposta e respectivo cronograma apresentado não suprem a ausência do cronograma físico-financeiro necessário e que deveria ter sido confeccionado e juntado pela recorrente por imperativo interesse público, vez que referido documento se presta a refletir o ritmo com que a Administração pretende ver desenvolvida a obra, consideradas suas especificidades e de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes, servindo de norte para a formulação das propostas pelos licitantes. A obrigatoriedade da divulgação prévia desse cronograma encontra-se espalhada por dispositivos da Lei n. 8.666/1993 (art. 7º, §2º, inciso III; 8º e 40, inciso XIV, alínea **b**), e por si só determina, conseqüentemente, seu absoluto cumprimento pelos licitantes.

A ausência de disponibilização desse elemento de forma correta no momento da apresentação da proposta, em anexo próprio, permite que a proposta apresentada destoe da realidade orçamentário-financeira da entidade promotora, o que pode vir a gerar eventuais desequilíbrios contratuais, e mais, ao deixar a cargo da proponente-recorrente a sua elaboração como bem quiser, fere o princípio da isonomia, pois o montante a ser auferido e o momento da percepção desse valor tem inequívoca repercussão nos preços ofertados (a mensuração do quanto e do quando receber impacta na proposta).

Impõe-se, portanto, a elaboração de um cronograma físico-financeiro detalhado e em consonância com o exigido pelo edital, no qual



esteja correlacionada de forma precisa a execução de uma etapa da obra ao seu respectivo custo, de modo a atrelar os desembolsos à realidade física do empreendimento, impedindo a consumação de pagamentos sem contraprestação dos serviços.

Para corroborar o entendimento de que o ente licitante é que deve ser o autor desse documento, não podendo 'delegar' a terceiros particulares tal atribuição, reportamo-nos uma vez mais aos autos do TC 032.619/2010-3, do TCU da União.

Em relação a preços unitários, segundo **Marçal Justen Filho**, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9 Ed. editora Dialética, São Paulo, 2002, pg. 378, ensina:

***'O edital deve determinar as condições para aceitação dos preços. Deverá indicar se a proposta deverá explicitar apenas preços globais ou se também preços unitários serão exigidos. Essas discriminações dependem do objeto licitado, do tipo de licitação, da forma de execução prevista etc.'*(g.n.)**

Assim, não podemos esquecer que os custos foram estimados de acordo com que a Administração apurou no mercado, este é o referencial permanente e obrigatório das aquisições administrativas. Revelam, portanto, do que os dados que todas as empresas do ramo já conhecem que são os preços de mercado.

A municipalidade, certamente, certificou-se da compatibilidade dos preços praticados no mercado adotando-se o critério do valor global e unitários, o que está de acordo com o inciso X do art. 40 da Lei n. n. 8.666/1993

Nos casos de obras, como o aqui mencionado, faz-se obrigatória a definição de ambos, porquanto a incompatibilidade dos preços unitários com os de mercado, mesmo que o valor global encontre-se dentro de um patamar



aceitável/admissível, pode gerar efeitos nocivos ao erário em futuros aditivos contratuais, o que deve ser de pronto combatido.

A recorrente não inseriu no cronograma e na planilha orçamentária como exigido pelo edital.

A propósito, esse entendimento está sacramentado na Súmula TCU n. 259, *in verbis*:

***“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”***(g.n.)

Nessa linha, cito também os Acórdãos ns. 777/2006, 1.317/2006, 948/2007, todos do Plenário do TCU.

Na mesma esteira do vício substancial em relação ao erro no cronograma e na ausência de preços unitários, vemos na Sumula 258 também do TCU, vejamos:

***“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas”***

Ora, percebam que o próprio TCU veda inserções genéricas, como preços globais ou cronogramas genéricos, fundamentando ainda mais a desclassificação operada.

Entender-se de forma diferente causaria afronta ao disposto do art. 6º, IX alínea f) da Lei 8666/93,



*Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:*

...

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

Denotem, que se há o projeto básico que contempla todas as minúcias da obra, ao se deixar de **orçamento detalhado** do custo global da



obra, especificando quantitativos, se fere inclusive, o art. 6º, inciso IX, alínea “F” da lei de regência.

A doutrina não destoia e Joel de Menezes Niebuhr comentou assim acerca da aceitabilidade das propostas, vejamos: **“A Administração não deve aceitar qualquer proposta que lhe seja ofertada em processo de licitação, independentemente da modalidade adotada. Para aceitá-la, é fundamental que ela cumpra certos requisitos, especialmente que ela (a) atenda as especificações relativas ao objeto contidas no edital e as formalidades também previstas nele; (b) tenha preço que não seja excessivo em comparação ao praticado no mercado, nem consideravelmente inferior, inexecutável. Em síntese, é imperativo analisar a aceitabilidade das propostas sob os seguintes aspectos: quanto às especificações relativas ao objeto e quanto às formalidades, bem como quanto ao preço, se excessivo ou abaixo do preço de mercado. [...]”** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. Pg. 360/361).(g.n.)

Aqui não se fala apenas em vinculação ao edital, aqui se demonstra um erro visceral que gera falha substancial insanável, que determina a desclassificação. Pensar de outra forma também geraria um vício insanável, vez que iria ferir vários princípios do direito administrativo e da lei de licitação como isonomia, competitividade, dentre outras.

Mesmo que analisássemos a questão sob o enfoque do saneamento dos vícios contidos na proposta, com base no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, , vemos que aqui se fala em erro substancial, que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto



principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave. Substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento.

A ausência determina um ato falho, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, provoca a inabilitação ou desclassificação da impetrante, como ocorreu.

Apenas para ilustrar, interessante colacionar trechos do acórdão 2622/2013, em que o próprio TCU fez estudo específico definindo alguns pontos a serem cumpridos, quais sejam:

“

...

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO BDI DE OBRAS PÚBLICAS**

### **2.1. Formação de preços**

**22. A determinação dos preços é uma das etapas principais do planejamento e da gestão de uma obra pública, sendo o BDI elemento primordial no processo de formação de preços, pois representa parcela relevante no seu valor final. Quando o preço de uma obra pública é determinado de forma equivocada, mais elevados são riscos de ocorrência de sobrepreço, superfaturamento, preços inexequíveis, ‘jogo de planilha’, pagamentos indevidos ou em duplicidade, combinação de preços, alterações contratuais além dos limites legais, abandono das obras, execução do objeto com baixa qualidade, extrapolação dos prazos etc.**

**23. Em licitações públicas, devido à importância de se identificar e controlar os custos para a determinação de**



preços, a aplicação do método de formação de preço baseado nos custos é uma exigência legal para a contratação de obras públicas, prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina a elaboração de orçamentos detalhados, com a discriminação de todos os custos (art. 6º, inciso IX, alínea f, e art. 7º, § 2º, inciso II), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

24. Trata-se da obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação de composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos, fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas, o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado.

....

37. Conforme se extrai da doutrina dos renomados autores Eliseu Martins e Wellington Rocha (2010, p. 32/43), a classificação de custos diretos e indiretos tem por objetivos: (i) obter o nível de precisão desejado na mensuração dos custos dos produtos; (ii) gerar informações de custos por produtos as mais corretas possível; (iii) garantir confiabilidade às informações geradas; (iv) gerenciar os custos com eficiência e eficácia, a partir do conhecimento da sua relação com os produtos; e (v) conduzir, com precisão e acurácia, o processo de custeio de produtos

...



**49. Destaca-se que esse entendimento também está alinhado com o disposto nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983/2013, que estabelece os componentes mínimos que devem fazer parte da composição de BDI de orçamentos de obras públicas e as regras para análise dos custos dos serviços previstos nos orçamentos de referência, in verbis:**

**Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:**

**I - taxa de rateio da administração central;**

**II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;**

**III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e**

**IV - taxa de lucro.**

...”(g.n.)

Denote a importância dos valores unitários na taxa de BDI e reflexos na licitação, fatos que por si demonstram a relevância do erro da recorrente e infelizmente, na impossibilidade de acolhimento do recurso ora combatido.

Perceba que por qualquer ângulo que se veja, não se vislumbra qualquer possibilidade de reparo na decisão de desclassificação, ou mesmo de reparo no erro apontado.

Não se cogita falar aqui em mero erro material, pois a correção obrigaria a alterar toda a planilha ou seja, implicaria em conceder ao licitante ora recorrente a possibilidade de apresentar nova planilha/proposta, o que é vedado por lei.



**Rever a decisão autorizando a impetrante a juntar cronograma, inserir novos dados na proposta ou fazer nova proposta seria sim de uma ilegalidade monumental, que por certo viciaria todo o certame.**

Ademais, há que se analisar não apenas o efeito pedagógico da decisão, mas em especial o interesse precípua da administração em consonância com a obediência ao princípio da isonomia sem apresentar prejuízo aos demais licitantes.

A jurisprudência agasalha de forma remansosa a decisão da comissão, senão vejamos:

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário). (g.n.)*

Ao se admitir que se coloca numa proposta um prazo que desejar, pois ausente o cronograma, data máxima vênua, é ferir visceralmente o princípio da isonomia, afinal, não se pode modificar ou incluir agora o cronograma porque ao incluir ou modificar ele se modifica a proposta e ao se modificar a proposta se modifica os valores e isso, no conjunto, emerge vício insanável, inclusive modificando BDI. Não estamos falando de falta simples de uma autenticação, estamos falando de ausência de inclusão de valor unitário, que por si só vai alterar BDI e toda proposta, inclusive podendo chegar a valores muito superiores ao valor total apresentado. Além disso temos o evidente equívoco no cronograma.

Manter a desclassificação, data vênua, notadamente é a melhor e mais justa decisão.

Diante do exposto, pede pelo total improvimento do presente recurso, vez que o julgamento da comissão de licitação seguiu o mais justo entendimento pretoriano não apenas dos tribunais de Contas do nosso Estado como entendimento do Tribunal de Contas da União e inclusive,



pretórios de justiça que já analisaram a matéria, conforme amplamente mencionado acima.

Assim requer o improvimento, mantendo-se a decisão da comissão, para efeito de considerar-se desclassificada a proposta da ora recorrente, declarando vencedora a ora recorrida, autorizando a adjudicação do objeto do certame.

Denote senhores julgadores que as exigências constantes no edital devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações, de qualquer forma, foram devidamente preenchidas pela ora recorrida.

Diante do exposto, pede a recorrida seja o referido recurso administrativo interposto pela recorrente improvido, mantendo-se a decisão proferida para efeito de considerar-se habilitada a ora recorrente afastada do certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Capinzal-SC, 05 de abril de 2019.

**CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS EIRELI EPP**

***Elson Leoni Chaves***

***Representante Legal***